



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 08/03/91 ⇒ PÁG. 2.221
Em 08/03/91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 17.043
(de 06 de novembro de 1990)

RECLAMAÇÃO Nº 11.550 - CLASSE 10ª - PARÁ (Território Federal do Amapá).

- Pleito de 3.10.90. TRE/PA. Transferência de domicílio eleitoral. Irregularidade no preenchimento do formulário eleitoral.
- Falha do processamento que, contudo, não reveste má-fé.
- Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 6 de novembro de 1990.

Octávio Gallotti

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente
em exercício

Vilás Boas

VILÁS BOAS - Relator

Geraldo Brindeiro

GERALDO BRINDEIRO
Vice-Procurador Geral Eleitoral

RECLAMAÇÃO Nº 11.550 - CLASSE 10ª - PARÁ (Território Federal do Amapá).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, acolho como relatório a informação da Assessoria do seguinte teor:

"Cuida-se de reclamação formulada pela eleitora PATRÍCIA MARIA DE CASTILHO, residente à Rua Luis Carlos de Araújo Monteiro, nº 236, Bairro Jardim Equatoria, na cidade de Macapá-AP, que, tendo solicitado transferência de seu título eleitoral nº 183262493/29, 56ª Seção da 18ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para o Estado do Amapá no prazo legal e preenchendo todos os requisitos, foi impedida de votar no pleito de outubro do ano em curso porque não foi expedido o seu novo título eleitoral.

Solicita, por isso, seja determinado ao TRE/PA a emissão de seu título de eleitor, incluindo-a na lista de eleitores aptos à votação do dia 3 de outubro de 1990 e, ainda, que sejam punidos os responsáveis pela afronta à dignidade e agressão à Constituição.

Em 1.10.1990, foi encaminhado telex ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará contendo inteiro teor da reclamação acima referida para que fossem prestados esclarecimentos sobre o fato descrito.

O TRE do Pará, pelo telex de fls. 8, informou que o pedido de transferência da reclamante foi processado regularmente, todavia, apresentava irregularidade, razão pela qual o SERPRO devolveu o formulário àquele TRE, no dia 2.8.90, para correção; que, cumprida a diligência pelo respectivo Cartório Eleitoral o documento chegou após o prazo fixado, não havendo, portanto, condição de reprocessá-lo para a eleição de 1990; e que o respectivo FAE encontra-se junto a outros aguardando a reabertura do alistamento eleitoral para serem processados.

Pelo despacho de fls. 9, Vossa Excelência solicitou à ilustre Presidente do Colendo TRE/PA que esclarecesse se a apontada irregularidade do pedido de transferência é



imputável à requerente e a quem cabe a demora no cumprimento da diligência que acabou por impedir o reprocessamento do pedido de transferência.

Em cumprimento ao despacho de fls. 9, o TRE/PA informou que não é imputável à eleitora o erro no preenchimento do Formulário de Alistamento Eleitoral - FAE; e, que, tendo a Resolução TSE 16.387/90 estabelecido o dia 30.7.90 como prazo final para emissão de títulos, e, tendo o serviço cadastral daquele TRE enviado o formulário da reclamante em 5.07.90 e o SERPRO devolvido o mesmo em 2.08.90, para correção, não foi possível proceder ao processamento do formulário em tempo hábil.

De acordo com o despacho exarado por Vossa Excelência (fls. 14), foram solicitados esclarecimentos ao Sr. Presidente do SERPRO, em face das informações da ilustre Presidente do TRE/PA, segundo as quais o formulário relativo à requerente foi encaminhado à empresa prestadora de serviço em 05.07.90, que somente o processou em 01.08.90.

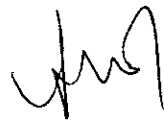
São as seguintes as informações prestadas pelo SERPRO (fls. 21/22):

'A requerente solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral em 13.06.90, tendo sido deferido em 25.06.90, conforme Formulário de Alistamento Eleitoral (FAE);

2. O referido FAE foi processado pelo SERPRO juntamente com os demais documentos remetidos pelo TRE/PA, logo após encerrado o prazo de transcrição/transferência previsto no calendário eleitoral (24/06/90);

3. O SERPRO realmente devolveu todos os FAE's e os respectivos relatórios de crítica, com atraso (01.08.90), em virtude do expressivo volume de documentos a que foi compelido a transcrever em curto espaço de tempo, visto que só no período de 08.06.90 a 11.07.90, recebemos na nossa Unidade em Belém do Pará 190 mil formulários de jurisdição do TRE/PA, quando o planejado era de 30 mil a cada mês;

4. O preenchimento incorreto do aludido FAE ao primeiro momento contribuiu para que o título eleitoral respectivo não



Recl. nº 11.550 - Cls. 10ª - PA.

fosse gerado, já que para todos os formulários aceitos pelo nosso sistema tivemos a emissão dos títulos correspondentes;

5. Infelizmente, apesar de o TRE/PA ter comandado o devido acerto, não nos foi possível processá-lo em razão do cumprimento do prazo relativo ao batimento nacional dos dados eleitorais, etapa esta cujo início se deu justamente em 3.8.90.'

Preliminarmente, é de se ressaltar que está prejudicado o pedido formulado pela reclamante, em face da realização do pleito de 3.10.90.

No tocante à punição dos responsáveis pela não expedição de seu título eleitoral, penso, s.m.j., que não há in casu, indícios de má-fé por parte do TRE/PA e do SERPRO, o que, por isso mesmo, não justificaria a adoção de medidas punitivas.

Ao contrário, constata-se que, devido ao grande número de pedidos de transferências e inscrições, principalmente nos últimos dias fixados pelo Calendário Eleitoral, a empresa contratada (SERPRO) teve dificuldades em processá-los antes da data prevista para o Batimento. Não há que se falar, portanto, em culpa da Empresa pela não expedição do título da reclamante, mas, tão somente, em despreparo, agravado pelo fato de o Formulário de Alistamento Eleitoral da mesma estar preenchido irregularmente.

Desse modo, a presente reclamação está prejudicada na parte em que pleiteia o exercício do voto na eleição de 3.10.90 e, a nosso ver, é improcedente em relação aos demais argumentos."

É o relatório.



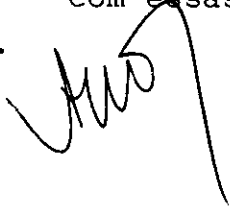
V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, meu voto, tendo como arrimo a informação da Assessoria, julga improcedente a reclamação, considerando-se que a não expedição do título eleitoral de PATRÍCIA MARIA DE CASTILHO não decorreu, como visto, de má-fé por parte do Tribunal Regional do Pará ou do SERPRO. Assim sendo, parece-me incabível a aplicação de medidas punitivas.

Na verdade, o grande volume de pedido de transferências e inscrições, exatamente nos últimos dias fixados pelo Calendário Eleitoral, fez com que o SERPRO considerasse inviável processá-los antes da data prevista para o batimento. Assim, o que se tem é que, no caso, houve despreparo da Empresa, agravado pelo fato de o Formulário de Alistamento Eleitoral estar preenchido irregularmente.

Entretanto, penso que o SERPRO deve ser alertado para que, no futuro, tais situações indesejáveis, que causam prejuízo ao direito da parte e afetam a boa imagem da empresa e da Justiça Eleitoral, não se repitam.

Com essas considerações, julgo improcedente a reclamação.



DECISÃO UNÂNIME.

Recl. nº 11.550 - Cls. 10ª - PA.

E X T R A T O D A A T A

Recl. nº 11.550 - Cls. 10ª - PA - Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: Improcedente nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Octávio Gallotti. Presentes os Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.11.90.

mhff/